PROCESSO	**: TC 002199/2001**
ORIGEM	**: Departamento de Estradas de Rodagem de Sergipe**
ASSUNTO	**: 041 – Contas de Recursos de Convênio**
INTERESSADOS	**: Joelson Hora Costa**
	: José de Figueiredo Barreto Filho
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 739/2019**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.086 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Departamento de Estradas de Rodagem de Sergipe. Contas de Recursos de Convênio. Extenso lapso temporal. Princípio da Eficiência e da Razoável Duração do Processo Ausência de Falhas. Pelo Arquivamento. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade/maioria dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** das Contas dos Recursos do Convênio nº 06/1997, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e da Energia SETREN (atualmente SEDURBS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade) e o Departamento de Estradas de Rodagem de Sergipe DER/SE, de responsabilidade de Joelson Hora Costa, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de junho de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/07/2019 11:51:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/07/2019 11:53:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/07/2019 13:08:26

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio 06/1997 (fls. 3/517) celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e da Energia SETREN (atualmente SEDURBS – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade) e o Departamento de Estradas de Rodagem de Sergipe – DER/SE.

O referido Convênio teve por objeto a realização de obras e serviços de melhoramentos da Rodovia SE 100 - Norte, trecho Porto de Sergipe/Pirambu, compreendendo a construção de uma ponte sobre o Rio Japaratuba, com extensão total de 240 (duzentos e quarenta) metros, sendo 10 (dez) metros de largura.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Informação Preliminar n° 042/2002, remeteu os autos à apreciação do Setor de Engenharia deste Tribunal.

A Coordenadoria de Engenharia (fls. 522/527), concluiu após ser realizada inspeção *in loco,* que os preços estavam compatíveis com o praticado pelo mercado à época.

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção em Parecer n° 61/2019, exarado às fls. 674/680, concluiu pela ratificação do entendimento exarado anteriormente pela Coordenadoria de Engenharia, no qual opinou que objeto do Convênio n° 06/1997 foi executado e os preços contratados foram compatíveis com os praticados pelo mercado à época.

Ressaltou ainda, a impossibilidade de realizar a análise sobre a execução financeira, já que não houve segregação dos recursos na execução e, levando ainda em consideração que, a contrapartida estadual foi de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) dos recursos totais.

Por fim, quanto à contratação, aduziu que poderia ocorrer o conflito de informações técnicas entre TCE/SE e TCU ou, ainda a ocorrência de *bis in idem*.

Com o envio do processo ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre (fl. 687), sugeriu à Coordenadoria de Engenharia para se manifestar no sentido de informar se o asfaltamento da rodovia

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/07/2019 11:51:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/07/2019 11:53:29
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/07/2019 13:08:26

se deu com observância das normas técnicas que regem a matéria, tais como a composição do asfalto, a sua qualidade, nesta incluída a espessura, e se se levou em conta o peso e o tipo de veículos que iriam transitar pelo local, assim como se o tempo de sua duração está compatível com tais exigências.

Às fls. 688/690, esta Conselheira divergiu da sugestão exarada pelo *douto* Procurador, haja vista que se observam fatos ocorridos no ano de 2001, ou seja, há aproximadamente 18 (dezoito) anos atrás, de maneira que o lapso temporal prejudica diretamente uma possível instrução processual pautada nos princípios constitucionais. Ademais, determinou o retorno os autos ao Ministério Público de Contas, para elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno da documentação ao Ministério Público de Contas para manifestação, o Eminente Procurador acima mencionado, opinou pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/07/2019 11:51:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/07/2019 11:53:29
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/07/2019 13:08:26

VOTO

Como dito, versam os autos sobre a Prestação de Contas do Convênio 06/1997 (fls. 3/517) celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e da Energia SETREN (atualmente SEDURBS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade) e o Departamento de Estradas de Rodagem de Sergipe – DER/SE.

O referido Convênio teve por objeto a realização de obras e serviços de melhoramentos da Rodovia SE 100 - Norte, trecho Porto de Sergipe/Pirambu, compreendendo a construção de uma ponte sobre o Rio Japaratuba.

Inicialmente, cumpre destacar que, as obras e os serviços de reforma e construção foram custeados com recursos federais e estaduais (fls. 12/19), sendo 83,33% (oitenta e três vírgula trinta e três por cento) oriundo de convênio com o Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR (R$ 3.500.000,00 – três milhões e quinhentos mil reais) e 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) provenientes do Tesouro do Estado de Sergipe (R$ 700.000,00 – setecentos mil reais), como contrapartida.

De logo, ressalto que, no tocante ao repasse de verba federal, a referida fiscalização **não é de competência desta Corte de Contas do Estado (TCE) e sim do Tribunal de Contas da União (TCU).**

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 71, inciso VI, bem como a Legislação Interna do TCU, nos artigos 1°, inciso XIX, e 254, §1°, preveem que compete ao Tribunal de Contas da União: “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município”.

Restaria, portanto, a análise desta Corte sobre a contrapartida de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) das obras e serviços executados. No entanto, os recursos, federal e estadual, foram depositados em uma única conta para a execução do convênio, sendo que o recurso estadual somente foi repassado em 08/02/2000 (fl. 140).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/07/2019 11:51:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/07/2019 11:53:29
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/07/2019 13:08:26

Em 11/02/2000, os serviços executados já somavam R$ 4.029.640,92 (quatro milhões vinte e nove mil seiscentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), ou seja, a obra estava praticamente concluída quando do repasse da contrapartida estadual.

É imperioso destacar também que a Coordenadoria de Engenharia, em sua informação técnica, não individualizou a natureza dos repasses, restando somente afirmar que, após inspeção *in loco* que a obra fora devidamente executada e que os preços foram compatíveis de acordo com o praticado pelo mercado à época.

Nesse mesmo sentido foi o que entendeu a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, ao acompanhar as premissas ventiladas pela Coordenadoria de Engenharia desta Corte.

Por sua vez, observam-se fatos que dizem respeito ao exercício financeiro de 2001, ou seja, há aproximadamente longínquos 18 (dezoito) anos atrás, de maneira que o lapso temporal prejudica diretamente uma possível instrução processual pautada nos princípios constitucionais, ante a notória dificuldade em estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, ressalto ainda que é notória a qualidade da execução da obra, haja vista que até os dias de hoje, tal construção mantém sua integridade. Nesse sentido, diante de todo o cenário que aponta para a regularidade do feito, entendo que os Tribunais de Contas devem racionalizar os custos de fiscalização e evitar tramitação processual mais dispendiosa do que o resultado útil da investigação.

Em conformidade com o exposto, foi o que entendeu o *douto* representante do *parquet* de Contas, e às suas palavras me filio, principalmente no que tange ao **arquivamento da documentação sem a análise do mérito**, que esse estaria claramente prejudicado diante do extenso lapso temporal e da inobservância dos princípios constitucionais balizadores do devido processo legal.

Posto isto, acolho os opinativos da CCI Oficiante e do *Parquet* de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO das Contas de Recurso de Convênio nº 06/1997 e seus aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado dos

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/07/2019 11:51:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/07/2019 11:53:29
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/07/2019 13:08:26

Transportes e da Energia SETREN (atualmente SEDURBS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade) e o Departamento de Estradas de Rodagem de Sergipe DER/SE, de responsabilidade de Joelson Hora Costa.

PELO ARQUIVAMENTO, É COMO VOTO.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 739/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia **19 de junho de 2019**, por unanimidade de votos, **pelo ARQUIVAMENTO das Contas de Recurso de Convênio nº 06/97 e seus aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e da Energia SETREN (atualmente SEDURBS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade) e o Departamento de Estradas de Rodagem de Sergipe DER/SE, de responsabilidade de Joelson Hora Costa.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/07/2019 11:51:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/07/2019 11:53:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/07/2019 13:08:26

DECISÃO Nº 33.086

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 17 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/07/2019 11:51:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/07/2019 11:53:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/07/2019 13:08:26